

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis

Atena
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0285-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.855220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS**, coletânea de trinta e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; e estudos em direito civil e direito processual civil.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre constituição, democracia, presidencialismo de coalizão, perdão político, direitos e deveres individuais e coletivos, ativismo judicial, judicialização da saúde, liberdade de expressão, direitos da mulher, turismo reprodutivo, movimentos separatistas, direitos da criança, educação e acesso à justiça.

Em estudos em direito civil e processual civil são verificadas contribuições que versam sobre função social do contrato, responsabilidade civil, alimentos avoengos, adoção, alienação parental, multipropriedade, usucapião e arrematação judicial, arrendamento rural, demandas repetitivas e padrões decisórios.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A SUPREMOCRACIA DO STF: UMA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Arlisson Silva Cunha

Cibellio Max Lopes de Araújo

Delmilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201081>

CAPÍTULO 2..... 13

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O USO OBRIGATÓRIO DO REFERENDO E PLEBISCITO EM CASOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Jhonatan Fernando Ferreira

Vinicius Pacheco Fluminhan

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201082>

CAPÍTULO 3..... 31

PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E ORÇAMENTO PÚBLICO: JURIDICIDADE DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS NO TRIÊNIO 2017-2019

Ewerson Willi de Lima Pack

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201083>

CAPÍTULO 4..... 55

UMA LEITURA DECOLONIAL DO PERDÃO POLÍTICO

Daniel de Albuquerque Maranhão Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201084>

CAPÍTULO 5..... 69

CONFLITO ENTRE DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS *WHATSAPP*

Edinei Alex Marcondes

Marilu Pohlenz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201085>

CAPÍTULO 6..... 79

ATIVISMO JUDICIAL E SEU PAPEL QUANTO A CRIAÇÃO E A REINVENÇÃO DO DIREITO

Emille Francelino da Silva

Lucas Rodrigues Rego

Martonio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201086>

CAPÍTULO 7..... 92

JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE: EFETIVIDADE PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS DE

SAÚDE

Caroline Berguetti Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201087>

CAPÍTULO 8..... 104

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DOS MÉDICOS E OS POSSÍVEIS CRIMES EM PROCEDIMENTOS EXPERIMENTAIS SEM AUTORIZAÇÃO EM SERES HUMANOS

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

Ivelise Fonseca de Matteu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201088>

CAPÍTULO 9..... 109

A INFLUÊNCIA DA ESCOLA DA LIVRE CRIAÇÃO DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Gabriel de Souza Melhor Pereira

Ícaro de Souza Duarte

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201089>

CAPÍTULO 10..... 124

DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES CASUÍSTICAS

Daniilo Lopes de Mesquita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010810>

CAPÍTULO 11..... 138

DO SILÊNCIO DAS MULHERES NA HISTÓRIA A CONQUISTA DE VOZ DA MULHER BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010811>

CAPÍTULO 12..... 154

DOCÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR E DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Louize Helena Meyer França

Rosimeire Martins Régis dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010812>

CAPÍTULO 13..... 167

TURISMO REPRODUTIVO: O VÁCUO NORMATIVO INTERNACIONAL SOBRE OS CUIDADOS REPRODUTIVOS TRANSFRONTEIRIÇOS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

Semille Hussein Kassab Nogueira Souza

Luciane da Costa Moás

Érica de Aquino Paes

Ely Caetano Xavier Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010813>

CAPÍTULO 14..... 181

MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO: "UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL, SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Genisson Moacir Santos Bezerra Junior

George Andrade do Nascimento Jr

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010814>

CAPÍTULO 15..... 198

O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Fabiola de Sousa Freitas

Josilene Felismina de Souza e Silva Campos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010815>

CAPÍTULO 16..... 207

PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E TRAJETÓRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Elizabeth Rodrigues de Souza

Robson Alves Holanda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010816>

CAPÍTULO 17..... 221

O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Adriana Lima Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010817>

CAPÍTULO 18..... 239

O ACESSO À JUSTIÇA DO HIPOSSUFICIENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA DIREITO FUNDAMENTAL

Carla Eduarda Pereira Lacerda

Daiana de Paula Silva

Demizete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010818>

CAPÍTULO 19..... 252

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SEUS REFLEXOS

Tatiane Guedes Cavallo Baptista

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010819>

CAPÍTULO 20.....	263
RESPONSABILIDADE CIVIL: OS LIMITES DO ENTRETENIMENTO	
Fernanda Frutuoso	
Hillary Vitoria Brasil Gomes	
Maria Fernanda Andrade Queiroz	
Robson Parente Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010820	
CAPÍTULO 21.....	274
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	
Jaine Rêgo da Silva	
Luana Marques de Oliveira	
Kelys Barbosa da Silveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010821	
CAPÍTULO 22.....	286
RESPONSABILIDADE CIVIL: DO ADVOGADO NO DIA A DIA DA ADVOCACIA	
Julianny Souza Abadia	
Milena Alves Pimenta Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010822	
CAPÍTULO 23.....	298
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO E PENHORA	
Caroline Cristina Vissotho Oliveira	
Clara Carolina Roma Santoro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010823	
CAPÍTULO 24.....	306
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONSAGRAÇÃO DO AMOR COMO LEI SOCIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	
Paulo Renato Gustavo de Souza	
Wilson Fernandes Maia	
Martônio Ribeiro Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010824	
CAPÍTULO 25.....	317
O PROCESSO DE SEPARAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	
Letícia Costa de Oliveira	
Letícia Staroski Machado	
Neyton Izonel Svarcz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010825	
CAPÍTULO 26.....	334
IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Sóstenis Teixeira de Oliveira	

Cleonizar Gomes Oliveira
Milena Alves Pimenta Machado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010826>

CAPÍTULO 27..... 346

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE MULTIPROPRIEDADE

Chiara Roseira Leonardi

Janaina Bueno Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010827>

CAPÍTULO 28..... 355

EM CASO DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE USUCAPIÃO E ARREMATÇÃO JUDICIAL SOBRE UM MESMO BEM IMÓVEL QUAL DEVE PREVALECER? UMA ANÁLISE ACERCA DE TAIS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL

Emmily Valadares Cabral

Wendylla Ludmila de Sousa Coutinho Ferreira

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010828>

CAPÍTULO 29..... 370

EMBARGOS DE TERCEIRO E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE: GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

Domingos Benedetti Rodrigues

Luiz Henrique Somavilla

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010829>

CAPÍTULO 30..... 396

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

Isabele Maria Freire de Oliveira

Izaura Maria Rodrigues de Sousa Vale

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010830>

CAPÍTULO 31..... 415

PADRÕES DECISÓRIOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

William Soares Pugliese

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010831>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 437

ÍNDICE REMISSIVO..... 438

PADRÕES DECISÓRIOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Data de aceite: 04/07/2022

Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

Advogado na empresa Gomes & Teixeira Advogados Associados. Doutorando. Membro do Núcleo de Pesquisas Jurisdição e Democracia (CNPq) no projeto Jurisdição constitucional e dimensões da legitimidade.

Bolsista pela CAPES no programa de Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia UNIBRASIL

William Soares Pugliese

Pós-doutor pela UFRGS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Unibrasil. *Gastforscher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*. Coordenador da Especialização de Direito Processual Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR). Advogado

RESUMO: O Código de Processo Civil brasileiro trouxe, entre outras inovações, a criação, por lei, de uma “doutrina de precedentes” judiciais. A intenção legislativa da formação de um arcabouço de precedentes judiciais, na prática foi desregada com a criação e imposição vertical de teses hierarquizadas pelos Tribunais Superiores. Dentro do limite temporal de nossa época, as novas tecnologias são incorporadas ao direito processual e a rotina dos Tribunais, sem uma necessária “filtragem” e de forma independente entre Tribunais. Constatado um enorme acervo

de processos pendentes de solução nos Tribunais Superiores, a Inteligência Artificial e o *machine learning* surgem como alternativas para solução de demandas, otimizando prazos e qualificando as decisões. Entretanto o uso indiscriminado de novas tecnologias, sem que sejam consolidadas discussões éticas sobre o tema, podem gerar distorções quando da tomada de decisões, total ou parcialmente apoiada pela inteligência artificial.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. *Machine Learning*. Precedentes. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The Brazilian Civil Procedure Code brought, among other innovations, the creation, by law, of a “doctrine of judicial precedents”. The legislative intention of forming a framework of judicial precedents, in practice, was unregulated with the creation and vertical imposition of hierarchical theses by the Superior Courts. Within the time limit of our time, new technologies are incorporated into procedural law and the routine of the Courts, without a necessary “filtering” and independently between Courts. Having found a huge collection of pending solutions in the Superior Courts, Artificial Intelligence and machine learning emerge as alternatives for solving demands, optimizing deadlines and qualifying decisions. However, the indiscriminate use of new technologies, without consolidating ethical discussions on the subject, can generate distortions when making decisions, fully or partially supported by artificial intelligence.

KEYWORDS: Artificial Intelligence, Machine Learning, Precedent, Fundamental Rights.

1 | INTRODUÇÃO

A intenção legislativa presente no Código de Processo Civil, entre outras inovações, seria a de criação de um sistema de precedentes judiciais, fomentando a integridade do direito, sob uma perspectiva lógico-argumentativa de interpretação¹, permitindo, entre outros fatores, maior transparência e previsibilidade na tomada das decisões judiciais, que passam a ser obrigatoriamente justificadas (e não apenas motivadas), sendo, segundo alguns, uma garantia à contenção do arbítrio.²

Propõe-se o presente artigo em analisar, dentro de apertada síntese, a possibilidade de engessamento das decisões futuras em um cenário onde a fixação de teses pelos Tribunais Superiores e a utilização indevida de novas tecnologias³ possam replicar erros ou discriminações existentes (quer nos dos algoritmos de inteligência artificial, quer nas decisões pré-concebidas) sendo possível, ainda, a existência de prejuízos ao pleno acesso à Justiça e às decisões dos Tribunais Superiores, considerando a possibilidade, em tese, de perpetuação da jurisprudência defensiva, por exemplo, em razão da adoção de precedentes vinculantes replicados algorítmicamente. Esse possível paradoxo de rigidez das decisões e tomada de soluções mecânicas provocada pelo abuso da informática pode provocar a perversão no âmbito da integridade do direito e de sua interpretação, com prejuízo a toda uma teoria da decisão, da argumentação e do discurso no meio jurídico.

Novas tecnologias foram incorporadas à rotina de todos, sendo que seu incremento no direito processual é benéfico como instrumento de redução do acervo judicial e qualificação dos precedentes judiciais.

Sendo fato que “os mesmos direitos que as pessoas têm *off-line* também devem ser protegidos *on-line*”⁴, o uso pernicioso das novas tecnologias podem gerar um *looping* onde todas as primeiras decisões formadas por algoritmos podem ser repetidas, reproduzindo eventuais vieses existentes na formação desses algoritmos, em razão da aproximação dos casos, onde a formação lógica de precedentes é perseguida.

No campo processual a questão merece maior preocupação uma vez que culturalmente, para evitar o acesso aos Tribunais Superiores e seu abarrotamento, uma jurisprudência defensiva, onde objetivamente se obviam a análise de fatos da causa⁵,

1 Cf. MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

2 Cf. VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação do ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 443p.p. 96.

3 Durante todo o artigo não houve a preocupação em clarificar os conceitos formais de algumas novas tecnologias. Assim, os termos inteligência artificial, *machine learning*, decisões automatizadas, *deep learning*, julgamento por máquinas, softwares, algoritmos, entre outros termos são adotados em seu sentido coloquial, e dentro do apertado do presente, normalmente se referem à base das decisões realizadas sem a participação humana.

4 Cf. *Human Rights Council 32a. Session Agenda item 3 A/HRC/32/L.20*, Oral revisions of 30. Jun., 27 jun. 2016. O original da Resolução HRC/32/L.20 é assim redigido: 1. *Affirms that the same rights that people have offline must also be protected online [...]*(tradução nossa)

5 Conforme STRECK: “...Goodhart propõe que a *ratio decidendi* seja determinada a partir da verificação dos fatos, tratados como fundamentais ou materiais pelo juiz”. in STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2ª. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020, 486 p. p. 351

o que se demonstra incompatível, a princípio, com uma teoria dos precedentes como tradicionalmente concebida.

Outro problema que se pretende analisar, em apertada síntese, é a formação hierarquizada de teses⁶, em substituição aos precedentes judiciais tradicionais da leitura do direito comparado, teses formadas “de baixo para cima”, não sendo fruto da conformação e confecção gradual de certezas, reproduzidas na figura dworkiana do “romance em cadeia” onde cada autor complementa a obra de seu antecessor, qualificando-a.

Ao justaporem-se precedentes e algoritmos que reproduzem essa jurisprudência, com destaque à jurisprudência defensiva dos Tribunais, a análise dos contornos éticos desses algoritmos merecem maior atenção, uma vez que a simples análise instrumental (redução do acervo de processos) não basta como ideal de distribuição de Justiça.

21 O PROJETO - PRECEDENTES COMO TESES

Constatando um número absurdo de processos ajuizados diariamente, somados ao acervo de processos em tramitação e sem solução, o colapso do sistema judicial que se apresentava moroso⁷, ineficiente e fragmentado restou evidenciado, exigindo novas soluções para a demanda decorrente da frenética e constante transformação social ocorrida a partir da promulgação da Constituição Federal⁸, principalmente.

Para resolver esse “problema”, ao longo das últimas décadas tentou-se das mais diversas e criativas formas, apresentar soluções que se demonstraram, individualmente consideradas, insatisfatórias.

Desde as sucessivas alterações legislativas⁹ realizadas, que extinguíam recursos e criavam outros, que alteravam o processo de execução¹⁰ ou se propunham a criação *por lei* de súmulas vinculantes¹¹ ou incidentes de julgamento de recursos repetitivos¹², os motivos que impeliam essas alterações da norma, sempre foram motivadas pela redução

6 Questiona STRECK: “Diante disso, como se poderia falar em *precedentes* em um contexto no qual a *ratio* já **nasce como tese** do Tribunal que “lança” o “**precedente**”? **Id. Ibidem.** p. 351 (grifos nossos). Ainda, segundo STRECK: “A conclusão é nítida: (...) **em nenhum desses entendimentos é possível equiparar a ratio de um caso a uma tese generalizante**, enunciada pelo Tribunal previamente com esse fim. Como vimos, pois, eis aí uma clara – e importantíssima distinção entre o *stare decisis* do *common law* e o “precedente” brasileiro. **Id. Ibidem.** p. 352 (grifos nossos).

7 Para PEIXOTO & BONAT, desde a promulgação da Constituição Federal destacam-se “a morosidade, a ausência de convergência argumentativa e a flexibilização da isonomia” como dificuldades da prestação jurisdicional. *In* PEIXOTO, Fabiano Hartmann e BONAT, Debora; **Racionalidade no direito: Inteligência artificial e precedentes.** 1 ed. Curitiba: Alteridade. 2020. 144p. p. 71.

8 Para WAMBIER: “A consagração da ampla possibilidade de acesso à justiça como decorrência da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional foi, sem dúvida, extraordinariamente positiva, sobretudo na medida em que assegura o acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. Mas, por outro lado, acarretou uma verdadeira avalanche de processos judiciais” *in* WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Inteligência artificial e sistemas multiportas:** uma nova perspectiva do acesso à justiça. Revista dos Tribunais, São Paulo v. 1000, ano 108, p. 301-307, fev. 2019. p. 302.

9 Após a Constituição Federal de 1988, até a entrada em vigor da atual lei 13.105 de 15 de março de 2015, o Código de Processo civil sofreu 53 (cinquenta e três) alterações. Cf. <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5869&ano=1973&ato=297UTTU5EenRVT15b>>. Acesso em 26 abr. 2021.

10 Destacamos a lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 e a lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006.

11 Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

12 Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008

dos prazos de julgamento e a redução do acesso aos tribunais superiores.

No Judiciário, o que se chama de jurisprudência defensiva¹³, foi a ferramenta utilizada pelos Tribunais, ao longo dos anos, para se esquivar do julgamento de mérito¹⁴.

Não bastasse essa resistência ao julgamento, analisado caso a caso, os Tribunais Superiores editaram Enunciados de Súmulas para obviar, *ab initio*, o acesso a instância superior, em um juízo preliminar de admissibilidade recursal.

Já na exposição de motivos¹⁵, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) relata a existência dessa realidade que demonstra a fragilidade da prestação jurisdicional¹⁶, a qual seria prestada de forma insegura, fragmentada¹⁷, divergente e incompatível muitas vezes com o ordenamento em vigor.

Optando por acrescentar integridade, coerência, isonomia e estabilidade às decisões judiciais, de forma complementar ao sistema da *civil law*, a lei 13.105/2015 pretendeu conferir segurança ao ordenamento jurídico, criando estímulos para a uniformização dos julgados, aproximando-se da doutrina *treat like cases alike*.¹⁸

Como vimos, a fim de conferir agilidade¹⁹ e evitar o colapso do acesso aos Tribunais Superiores, pretendeu-se via legislativa²⁰, organizar e uniformizar os entendimentos

13 CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva**. Revista Consultor Jurídico-Conjur. São Paulo, 2014. Disponível em: <www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em: 30 mar. 2021. No mesmo sentido: MEDINA, José Miguel García. **Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?** São Paulo, 2013. Disponível em: <www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>. Acesso em: 30 mar. 2021.

14 Questões processuais, como complementação de centavos em guias recursais (há casos de recursos não conhecidos por 10 centavos como - TRT-15 - AI: 27636 SP 027636/2002, Relator: LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, Data de Publicação: 14/11/2002), ou recursos negados por não haver prova antecipada de feriados municipais, ou outra prova da causa legal de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal, como nos RE nº 358.232-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.04.03; AI nº278.220-AgR, rel. Min. MAURICIO CORRÊA, DJ de 27.04.01; AI nº371.066-AgR, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002; AI nº475.377-AgR, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 16.04.04; AI nº 457.062-AgR, rel. Min. ELLEN GRACE, DJ de 02.04.04. Ainda há negativas de seguimento, por recursos apócrifos, TST - Ag: 741001420085150062, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 03/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/03/2015, Obrigatória comprovação da gratuidade da justiça quando da interposição do recurso, STJ - REsp: 1457020 MG 2014/0128460-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 13/04/2020

15 Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.313 p. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 abr.2021.

16 Extrai-se: “Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos” **id. ibidem**. p. 27

17 Do texto: “Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade” **id. ibidem**. p. 27

18 Do Livro IV, CPC/2015: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”. PUGLIESE, antes mesmo da entrada em vigor do CPC, já observava: “Em síntese, o que se defende é a adoção, pelo Poder Judiciário brasileiro, da doutrina do *stare decisis*, que pode muito bem ser representada pela noção de tratar os casos iguais de forma igual. Essa medida representará grande contribuição na busca por todos os valores até aqui suscitados, como a segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade e, talvez o mais importante, igualdade”. PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. 107 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 13

19 Da exposição de motivos: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”. **Código de processo civil e normas correlatas**. p. 25. Ainda: “Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.” **id. ibidem**. p.27.

20 Segundo a Exposição de Motivos o CPC visa “Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas e concretizar, na vida

jurisprudenciais, reduzindo prazos e otimizando recursos.

O novo Código de Processo Civil concretizou, assim, o início de um sistema precedentalista²¹. Se estamos de acordo que o novo Código de Processo Civil altera o formato que as decisões judiciais serão proferidas *daqui para frente*²², nova problemática surge ao constatarmos que estamos despreparados para essa nova tradição de julgamentos.

Copiados os modelos de procedimentos para julgamento da tradição secular da *common law* o que se extrai é que somos pouco hábeis para aplicar de imediato essa tradição, como está ocorrendo na prática, passados 5 (cinco) anos da vigência do CPC²³.

Não estudamos os casos como ocorre nos adeptos da *common law*, restringindo-nos a discutir a teoria do sistema de precedentes, sem que, de fato, haja na prática seu entendimento. Magistrados, procuradores, advogados, estudantes se preparam para o exercício da interpretação da lei, não para a confecção de teses que visem formar ou aproximar os precedentes. Em nossas escolas de direito²⁴, não há sinais aparentes de reforma em sua grade curricular que contemplem a análise de casos relatados pela doutrina²⁵ e estudem a formação e aplicação de precedentes, ao contrário do que é

da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assobramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional." **Id. ibidem**. p. 29.

21 Para VIANA & NUNES, não existe no Brasil precedente judicial, ao menos no modo considerado no direito inglês e americano. Ver: VIANA & NUNES. **Precedentes**. p. 224.

22 Para BARBOZA "Na medida em que os precedentes podem ser entendidos como decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões subsequentes, é possível afirmar que aplicar lições do passado para solucionar problemas atuais e futuros faz parte da **razão humana prática**" BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law** *Stare decisis*, integridade e segurança jurídica. Tese (Doutorado em Direito) 264 f Pontifícia Universidade Católica do Paraná: Curitiba. p. 167, citando: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth, 1997, p. 2. Sobre a atuação "no passado" atuando o julgador com vistas a identificação ou correção de erros cometidos por outros juízes, ver: TARUFFO, Michele. **El vértice ambiguo**. *Ensayos sobre la Casación civil*. Lima: Palestra Editores, 2005. p. 13-15.

23 STRECK, pergunta: "... por que não *explicamos* à comunidade jurídica que, no *common law*, não se constroem precedentes para servirem de 'teses' ou 'leis' para o futuro(...)? Ainda: "...como explicar que o Judiciário se substitui ao legislador? Para melhor entendimento, outras "questões persistentes" são reveladas por STRECK. **Dicionário de Hermenêutica**. p. 354-355. Ver também: STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: Juspodium, 2018.

24 O Brasil reúne mais faculdades de direito que China, Estados Unidos da América e Europa juntos. Cf. TENENTE, Luiza. Brasil tem mais faculdades de direito que China, EUA e Europa juntos; saiba como se destacar no mercado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado.ghtml>> Acesso em 30 abr. 2021. **O curso de Direito** é o que possui o maior número de estudantes universitários do Brasil com 1.154.751 alunos. Esse cenário foi revelado com base nos dados do Censo da Educação Superior 2017 divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/enem/direito-e-graduacao-com-maior-numero-de-estudantes-universitarios-do-pais>> . Acesso em 25 abr. 2021. O Brasil é o país com maior número de faculdade de Direito. Entre 1995 (235 cursos) e 2018 (1502 cursos) houve o crescimento de 539% no número de cursos. *in* FREITAS, Hyndara. Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito, mas só 232 têm desempenho satisfatório. Disponível em: <<https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>>. Acesso em 26 abr. 2021.

25 "O ensino do direito através de aulas expositivas não fornece uma base satisfatória para alunos de direito para entender situações fáticas que lhes sejam apresentadas com o objetivo de análise, pesquisa ou previsibilidade. O ensino do direito nos Estados Unidos requer participação ativa do estudante de direito no processo de aprendizagem. Os alunos são chamados a participar nas aulas através de respostas a perguntas orais e gerais referentes ao material indicado para ser previamente preparado. É sumamente importante que o aluno esteja preparado para cada aula e que participe da mesma para obter a confirmação das conclusões atingidas durante a preparação para aquela aula. Pesquisa extensiva e redação ocorrem durante o primeiro ano de direito, com grande parte do tempo durante a experiência obtida no primeiro ano, dedicada a exigir do estudante que aprenda a analisar casos, identificar fatos relevantes e questões de direito, e entender como deve entender e utilizar adequadamente o precedente dos casos estudado" COLE, Charles D.

ensinado na academia dos países da tradição da *common law*, e objeto da prática judicial.²⁶

Não havendo estudos, desde a graduação ensino prático sobre o tema, a realidade revela que noções de *ratio decidendi*, *obiter dictum* e distinção são pouco tratados nos Tribunais.²⁷

Assim, Súmulas²⁸, Enunciados, Orientações de nossos Tribunais Superiores são confeccionadas em desalinho aos procedimentos havidos com a tradição secular dos países da *common law*, como já visto.²⁹

Vejam os exemplos das Súmulas vinculantes³⁴ criadas com a Emenda Constitucional 45/2004³⁵. Sem nos estendermos no tema, o fato é que Súmulas vinculantes deveriam ser editadas apenas *após reiteradas decisões*, como consta textualmente da Constituição Federal em seu artigo 103-A. Não foi entretanto o caso da Súmula Vinculante n. 11³⁶ que teve origem única no HC-91952 STF³⁷

Esse efeito vinculante vertical encontra-se presente no Judiciário em outras searas. Apesar de não ter normatizado esse caráter inflexível de sua jurisprudência, tem sido profícuo na pró-atividade judicial com sucessivas criações de Súmulas, Enunciados e Orientações Jurisprudenciais³⁰, normalmente relacionados a carência legislativa, criando normas processuais e materiais, formulando *teses* que muitas vezes substituem o processo legislativo.

Desvirtuando a teoria de precedentes, o atual procedimento do Poder Judiciário revela uma intenção de edição de súmulas e precedentes de forma abrupta, sem o enfrentamento e amadurecimento das teses jurídicas prevalentes³¹, com a finalidade de adequar, e até mesmo limitar, o que encontra-se previsto em lei, demonstrando, em um primeiro momento, o descaso com a elaboração de um precedente íntegro, estável, uniforme e coerente, que seja fruto da maturação do posicionamento jurisprudencial tomado ao longo dos anos e não

Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do *common law*. *Revista dos Tribunais*, v. 87, n. 752, jun./1998, p. 11

26 Sobre a importância do Sistema integrado de Relatórios de Casos (*Law Reports*) num sistema de precedentes judiciais ver: BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Tese de Doutorado**. p. 166

27 Neste sentido o Prefácio da obra de VIANA e NUNES escrito por Humberto Theodoro *in* VIANA e NUNES. **Precedentes**. p. XII, do Prefácio.

28 Para FÁRIA “a elaboração dos enunciados de súmulas não possibilita a aferição de seu real sentido, revelando situações cuja precariedade de sua construção não permite ao intérprete identificar com precisão os casos que efetivamente comportam sua aplicação” FÁRIA, Gustavo Castro. **Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p.114

29 Para LENIO: “Um precedente – ou seja, o nome que se dá a um enunciado com pretensão generalizante – não nasce para vincular. Ele obriga contingencialmente (dimensão de integridade). Um precedente não nasce precedente, torna-se. STRECK. **Dicionário de Hermenêutica**. p. 352-353. (grifos nossos).

30 Sobre as noções fundamentais e diferenciação entre precedentes, enunciado de súmula e jurisprudência ver: VIANA & NUNES. **Precedentes**. p. 203-224.

31 “[...] a consolidação dos precedentes no modelo brasileiro não pode ser prejudicada – como têm sido – pelo objetivo de resolver um problema numérico de tramitação de processos judiciais. Carreando esta informação com a velocidade em que as súmulas são editadas, enquanto enunciados genéricos e abstratos, verifica-se uma incoerência com o ideal de estabilidade e isonomia na aplicação do direito, corolários do fortalecimento de um direito jurisprudencial, posto que as súmulas na forma como estão sendo editadas, não asseguram o adequado e eficaz exame da *ratio decidendi*, tampouco de outras técnicas ínsitas ao sistema de precedentes, como o *distinguishing* e o *overruling*, a dar conformação aos precedentes, em detrimento do seu rigor inadequado” *in* MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia obrigatória dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica brasileira**. - Rio de Janeiro, 2013. f. Dissertação Mestrado em Direito Universidade Estácio de Sá, 2013. p. 169

tomada fortuitamente para limitar eventual avanço legislativo, por exemplo.

Aparece a idéia aqui da necessidade de um “diálogo jurídico continuado” no sentido adotado por LORENZETTO³², onde qualquer decisão judicial deve ter em mente a necessidade da justificação de um diálogo já iniciado por “outros”, cujo argumento (decisão atual) dará sua contribuição para continuidade da discussão.

Ainda como prática, não são poucas as decisões proferidas que se podem considerar jurisprudência defensiva³³ dos Tribunais.

Esse sistema interpretativo viciado é organizado para impedir a análise efetiva dos fatos do processo (como exemplos, as Súmulas 126-TST³⁴ e 7-STJ³⁵, 284-STF³⁶),³⁷ produzindo efeitos jurídicos dos mais diversos. Mesmo tendo por base o mesmo suporte fático e a aplicação da mesma norma jurídica, existem decisões divergentes, sendo que os Tribunais, por conta da celeridade, da eficiência³⁸ e da redução de demandas, omitem-se em prestar seu dever constitucional de julgar o caso concreto.

Entretanto, para a formação dos precedentes, é necessário o cotejo fático³⁹ que assemelhe o precedente ao caso dos autos. Obviar o processamento dos recursos aos Tribunais Superiores por ser impossível o reexame de fatos é um paradoxo, que impede a formação de precedentes, nos moldes tradicionais, inegavelmente.

Como vimos, a fim de conferir agilidade⁴⁰ e evitar o colapso do acesso aos Tribunais

32 LORENZETTO, Bruno Meneses e KOZICKI, Katya. **Constituindo A Constituição**: entre paradoxos, razões e resultados. Artigo. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015. 623-648 p. 642; Ver: ESKRIDGE, William. **Dynamic Statutory Interpretation**. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 135, 1987 *apud* LORENZETTO e KOZICKI, ob. cit.

33 Ver a insurgência da OAB e entidades contra a prática, na matéria de VITAL, Daniel. **OAB-DF pede ao STJ critérios objetivos para admissibilidade de recursos**, Revista Consultor Jurídico-Conjur de 02 julho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-02/oab-df-stj-criterios-objetivos-admissibilidade>> Acesso em 24 abr. 2021.

34 Súmula nº 126 do TST RECURSO. CABIMENTO Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.

35 Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

36 Súmula 284-STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

37 Interessante analisar a pesquisa realizada pelo IDP, sobre o “dique” de contenção de recursos e as súmulas utilizadas para vedação ao acesso aos Tribunais superiores. Cf. CARNEIRO, Rafael Araripe. **STJ em números**: improbidade administrativa. Jota. 06 de junho de 2020. <https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/06/STJ-em-numeros_-improbidade-administrativa-JOTA-Info-1.pdf> Acesso em 21 abr. 2021.

38 Para NUNES & PAOLINELLI: “A noção de acesso à justiça que orienta o discurso no sentido de que as soluções tecnológicas podem importar num “aumento” estatístico da resolução de demandas, com frequência, parte de uma aposta exclusivamente numérica, orientada pela lógica neoliberal e, tão somente, pela retórica da eficiência. Dentro dessa perspectiva do acesso à justiça: fornecê-lo significa estruturar mecanismos para permitir que o maior número de demandas seja resolvido, de qualquer maneira, a qualquer custo (desde que sejam resolvidas).” *in* NUNES, Dierle e PAOLINELLI, Camilla Mattos. **Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos**: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil.” Revista de Processo. Revista dos Tribunais online. vol. 314/2021. Abril 2021. DTR/2021\3403 p. 395-425. Disponível em: <https://www.academia.edu/45607938/NOVOS_DESIGNES_TECNOL%C3%93GICOS_NO_SISTEMA_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_ODR_E_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_PAUSAS_PARADOXOS_NO_BRASIL>. Acesso em 29 abr. 2021.

39 Para TUCCI: “... todo precedente judicial é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório” *in* TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 12.

40 Da exposição de motivos: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”. **Código de processo civil e normas correlatas**. p. 25. Ainda: “Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.” *Id. ibidem*. p.27.

Superiores, pretendeu-se via legislativa⁴¹, organizar e uniformizar os entendimentos jurisprudenciais, reduzindo prazos e otimizando recursos.

Entretanto, a combinação de teses verticais e decisões automatizadas geram preocupações aos operadores do direito, conforme veremos.

31 AS FERRAMENTAS - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRECEDENTES JUDICIAIS⁴²

A Inteligência Artificial surge como alternativa a correção de vieses⁴³ (comportamentos, preconceitos e erros) na tomada de decisão. Por certo a eliminação de preconceitos e vieses dos julgadores⁴⁴ contribuem para a imparcialidade exigida pelo direito, onde o comportamento de Pedro (alcoholizado ou sóbrio) não afetaria o julgamento, algoritmicamente pré-concebido.

Mesmo sendo evidentes os benefícios trazidos por essa nova era digital⁴⁵, a opção por julgamentos previamente concebidos também pode ser um problema. Decisões discriminatórias em processos decisórios automatizados também podem ocorrer e, ainda, de forma mais perniciosa. Algoritmos são desenvolvidos por meio da apropriação de um determinado número de dados históricos. Contendo esses dados preconceitos, vieses ou erros, a *machine learning* tende a replicar essa anomalia, em um percentual ainda mais negativo do que o comportamento humano enviesado pode causar.

41 Segundo a Exposição de Motivos o CPC visa “Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assobramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.” **Id. ibidem**. p. 29.

42 Ver: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** – do controle a interpretação da jurisprudência ao precedente. 3ª. ed. São Paulo: 2017.

43 Para FERRAJOLI: “por mais que o ser humano se esforce para ser objetivo, está sempre condicionado pelas circunstâncias ambientais nas quais atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 46.

44 CHEN demonstra que a análise judicial é recheada de fatores extra-legais que influenciam as decisões dos juízes nas mais variadas nuances. Anomalias comportamentais na tomada de decisões judiciais oferecem uma compreensão intuitiva da relevância que o uso de *machine learning* pode auxiliar a limitar os desvios de comportamento. Afirmando ter digitalizado 380.000 casos e um milhão de votos de juízes demonstra alguns comportamentos preocupantes quando da tomada de decisões. Por exemplo, o acirramento da diferença de votos no trimestre anterior a uma eleição entre juízes democratas e republicanos (p. 6), a redução de pena considerando a data de aniversário do Réu, ou sua presença ao julgamento (p. 12), a alteração da concessão ou não de asilo pelos juízes de Louisiana de acordo o resultado do time de futebol americano de sua preferência, e a presença ou não de advogado em audiência (p. 14/15). Para aprofundamento das conclusões ver: CHEN, Daniel L., **Judicial Analytics and the Great Transformation of American Law**. Journal of Artificial Intelligence and the Law, Forthcoming, (October 14, 2018). Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3306071>>. Acesso: 08 mar. 2021.

45 Para POBLET e KOLIEB: “a questão de saber se as ferramentas digitais servem para fortalecer a lei ou minar seus princípios ainda não tem uma resposta clara” in POBLET, Marta & KOLIEB, Jonathan. (2018). **Responding to Human Rights Abuses in the Digital Era: New Tools, Old Challenges**. Stanford Journal of International Law. 54. 259-283. p. 261 (tradução nossa). No original: “More broadly, the question of whether digital tools serve to strengthen international law or undermine its principles has no clear answer yet.”

Como solução aos problemas da demanda⁴⁶ e visando conferir organicidade⁴⁷, foi promulgado em 2015, o Código de Processo Civil⁴⁸, que, entre outras ferramentas, buscou criar, *por lei*, um sistema de precedentes que alicercem a tomada de decisão, evitando a dispersão da jurisprudência, e promovendo a isonomia dos julgamentos⁴⁹.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵⁰ em seu relatório Justiça em números 2020, destacam a transparência do Poder Judiciário desde sua apresentação⁵¹, revelando um “estoque” de cerca de 77,1 milhões de processos em tramitação no fim do ano de 2019⁵², sendo que houve a redução histórica desse acervo⁵³, em comparação aos anos anteriores, demonstrando o aumento de produtividade de magistrados⁵⁴ e servidores nesse período, estimando uma taxa de congestionamento de processos de 68,5%⁵⁵, enfatizando o alto grau de litigiosidade em detrimento dos esforços do CNJ realizados desde 2006 para o incentivo de uma “cultura de conciliação”

No contexto do presente artigo, destaca-se no relatório Justiça em números 2020, o lançamento do Datajud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário⁵⁶, destacando-se a “Aceleração na virtualização da Justiça” que confirma a virtualização da Justiça brasileira, destacando que: “Nove em cada dez ações judiciais foram iniciadas em um computador, um celular ou um *tablet* – dez anos antes, a proporção era de um a cada dez”, com um volume 23 milhões de processos novos eletrônicos, apresentados em 2019, remanescendo,

46 Sobre a diminuição do acesso aos Tribunais Superiores: “A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.” in Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.313 p. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 abr.2021. p.29

47 Seriam estes os objetivos do CPC: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.” **Id. ibidem.** p. 26

48 Para PEIXOTO & BONAT, a preocupação com a redução do acervo processual e o impacto das decisões judiciais foram alguns dos motivos que levaram a adoção de um sistema de precedentes judiciais. in PEIXOTO & BONAT. **Racionalidade no direito.** p. 71.

49 PEIXOTO & BONAT analisam que “a ampliação do rol dos direitos fundamentais, a independência dos magistrados, maior liberdade interpretativa, a adoção de conceitos mais vagos e fluidos” transformaram o Judiciário e foram vetores importantes na adoção de um sistema de precedentes. in PEIXOTO & BONAT **Racionalidade no direito.** p. 73.

50 Cf. **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 26 abr.2021.

51 Cf. apresentação do Ministro Dias Toffoli, Presidente do CNJ, p. 5.

52 Sendo que 55,8% destes 77 milhões de processos encontram-se em fase de execução. **Id. ibidem.** p. 150.

53 Segundo o Sumário Executivo **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça 35,4 milhões de casos foram baixados.

54 Destaca-se a informação de que o Ministro Alexandre de Moraes (STF) em seus quatro anos de trabalho teria reduzido o número de processos pendentes para julgamento de 6.597 para 635 em relação ao acervo original, sendo distribuídos 20.268 novos processos ao ministro nesse período. Cf. <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/anos-stf-ministro-alexandre-reduz-acervo-90>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

55 Segundo o Sumário Executivo da Justiça em Números 2020: “Os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019.” **op. cit.** p. 6.

56 **Id. ibidem** p. 6

apenas 27% dos processos em suporte papel.⁵⁷

A virtualização passou a ser o objetivo dos nossos Tribunais⁵⁸, onde sobre o aparente manto da produtividade e da eficiência, a celeridade tem sido enaltecida.

Interessante que os Tribunais reconhecem exercer a jurisdição total ou parcialmente apoiados por novas tecnologias, desde o juízo de admissibilidade, realizado como em “uma linha de produção”⁵⁹, e, como no caso do STJ, por sistemas de inteligência artificial como o Athos (que se propõe a realizar uma triagem de processos semelhantes, bem como identificar processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos) e o *software* Sócrates 2.0 (que se vale da *machine learning* para compartimentar as controvérsias apresentadas no recurso especial, exercendo a comparação das decisões do Tribunal com o acórdão do tribunal de origem, separando a jurisprudência relacionada ao tema em discussão, apresentando, inclusive, uma sugestão de minuta).

A constatação simples é de que processo e inteligência artificial tornaram-se inseparáveis, sendo esta imprescindível ao funcionamento dos Tribunais, atualmente.

Novo dilema se apresenta, ao verificarmos que a formação de precedentes foi substituída pela fixação de teses, como já visto. E, pelo que consta das reportagens noticiadas, para agilizar a tomada de decisões judiciais, e reduzir o acervo de histórico de processos, a constatação é que tem havido a delegação de funções decisórias (total ou parcialmente) para as máquinas⁶⁰, não sendo crível, apesar do eufemismo (decisões apoiadas), que as decisões sejam apenas decisões apoiadas em inteligência artificial, dado o elevado número de processos e de decisões tomadas.

Houvesse, de fato, total transparência, essas minutas automatizadas indicadas nas matérias institucionais dos Tribunais Superiores, se não são necessariamente julgamentos,

57 Cf. Sumário Executivo da Justiça em Números 2020, p. 10.

58 Sobre o ideal de um Supremo 100% digital ver a matéria: “**STF Digital**: nova plataforma integra sistemas e aprimora prestação jurisdicional”, onde consta a percepção do Ministro Dias Toffoli, então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Para o Ministro: “A elevada produtividade permitiu que se avançasse sobre a longa pauta de julgamentos dos colegiados, gerando, com isso, maior segurança jurídica e previsibilidade quanto à resolução de temas de grande relevância para o País”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450698&ori=1>>. Acesso em 26 abr. 2021.

59 Na matéria institucional “**Núcleo da presidência do STJ contribuiu para a redução do acervo processual da corte**” o Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirma que o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (Narer) vinculado à Presidência do tribunal, atuou na baixa definitiva para a origem de mais de 100 mil processos, reduzindo em 7,1% o acervo processual. Segundo a matéria o STJ recebeu em torno de 345 mil processos em 2020. Desse total, o Narer analisou mais de 177 mil recursos, elaborou minutas para cerca de 130 mil decisões e devolveu para a origem um volume de aproximadamente 101 mil processos. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/11032021-Nucleo-da-presidencia-do-STJ-contribuiu-para-a-reducao-do-acervo-processual-da-Corte.asp>>. Acesso em 26 abr. 2021.

60 Sobre o tema: FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Eric Navarro. **Arbitrium ex machina**: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. Revista dos Tribunais online, v. 995, p. 1-16, set. 2018. Disponível em: <<http://governance40.com/wp-content/uploads/2018/11/ARBITRIUM-EX-MACHINA-PANORAMA-RISCOS-E-A-NECESSIDADE.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2021. Sobre o assunto, NUNES & VIANA alertam para os perigos de se deslocar a função decisória para as máquinas. NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio. **Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso**. Revista Consultor Jurídico-Conjur. 22. Jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>> Acesso em: 22. Fev. 2021

dentro da própria *accountability* festejada pelo CNJ, deveria mencionar também, qual seria o percentual de rejeição ou aprovação dessas minutas pré-concebidas, obedecendo a transparência na formação dos dados, e a possibilidade de correção de vieses.

E isto não é dizer que essa a inovação trazida com as novas tecnologias é ruim⁶¹. Ao contrário, o elevado número de processos torna impossível a tomada de decisões, no tempo e no modo devidos, com base no fator puramente humano.

A tomada de decisões por máquinas, por vezes, é preferível à tomada de decisões humanas⁶². A função que temos é de questionar a legitimidade dessas práticas e como elas nos atingem.

Para além do Judiciário, a transição de uma sociedade baseada na riqueza para uma sociedade baseada na informação criou, de fato, uma nova estrutura de poder⁶³. Dados são monetizados, usados como moeda política, como influência social. A felicidade é o que você posta nas mídias sociais.

Esses fatos condensados demonstra a necessidade de avaliações permanentes do impacto das novas tecnologias nos direitos humanos⁶⁴, em cada etapa do desenvolvimento e implantação de sistemas de inteligência artificial, inclusive e principalmente quando da tomada de decisões judiciais.

As tecnologias digitais fornecem meios para defesa dos direitos fundamentais, podendo, de forma perversa suprimir, limitar e violar os direitos humanos e o Judiciário não está livre desses questionamentos.⁶⁵

Assim, questiona-se na parte final desse artigo, problematiza-se a justaposição de

61 Para MAGRANI: "... uma abordagem metarregulatória no campo da automação legal deve nos permitir determinar se, e até que ponto, **os legisladores** não devem (ou não podem) delegar decisões a sistemas automatizados. Além disso, o enfoque deve ser sobre o impacto da tecnologia no Estado de Direito, no próprio papel da lei e em como a tecnologia compete com outros sistemas regulatórios. Devemos também prestar atenção aos princípios e valores que estão em jogo ao delegarmos a tomada de decisão a sistemas automatizados, nomeadamente com questões de interpretação e deliberação." in MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Rio de Janeiro: Ed. Arquipélago, 2019. p. 255.

62 Ver como exemplo as plataformas Datalawyer. Disponível em: <<https://www.datalawyer.com.br/>> Acesso em 30 abr. 2021; Jurimetria Neural- <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/playtest-como-funciona-a-jurimetria-neural/>>. Acesso em 30 abr. 2021. LegalNeoway, Disponível em: <<https://www.neoway.com.br/solucoes/neoway-legal>> Acesso em 30 abr. 2021. Digesto, Disponível em: <<https://www.digesto.com.br/>>. Acesso em 30 abr. 2021. Softplan, Disponível em: <<https://www.softplan.com.br/>>. Acesso em 30 abr. 2021. E outros como Neuralmind, Turivius, Deep Legal, Fore Legal, conforme dados da Associação Brasileira de Lawstechs e Legalstechs (ab2l.org.br) indicados na matéria de MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Inteligência artificial e Direito: ensinando um robô a julgar**. Revista Consultor Jurídico-Conjur. de 04 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-roboto-julgar>>. Acesso em 30 abr. 2021.

63 Para BOSTROM: "Se a economia mundial mantiver a sua taxa de crescimento dos últimos cinquenta anos, o mundo será aproximadamente 4,8 vezes mais rico em 2050 e aproximadamente 34 vezes mais rico em 2100, em comparação ao que é hoje", in BOSTROM, **Superinteligência**, p. 23.

64 Ver o procedimento exigido de *due diligence* lembrado no item 39, da 74ª. Sessão da Assembleia Geral da ONU, o Relatório A/74/821 de 29 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.un.org/en/content/digital-cooperation-roadmap/>>. Acesso em 17 jul.2020.

65 Para BRAGANÇA & BRAGANÇA: "fica claro que a constituição dos sistemas se faz a partir das preferências dos programadores ou dos adquirentes do produto e são reflexo das opiniões e prioridades desses sujeitos. A máquina, por conseguinte, não é inteiramente isenta, uma vez que depende de uma atividade humana preliminar de seleção de informações; o que gera uma preocupação quanto a esses desvios cognitivos." in BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. **Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos Tribunais brasileiros**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, jul./out. 2019. p. 69. Disponível em: <<https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

um sistema de “precedentes”, nos moldes acima delineados e a utilização de sistemas inteligentes de julgamento.

4 | A LINHA DE PRODUÇÃO⁶⁶ - REPLICANDO DECISÕES

Nos tópicos que antecederam ao presente fizemos uma breve abordagem quanto a existência de um sistema precedentalista (item II), constatando o incremento de novas tecnologias no apoio a decisão judicial (item II.1).

Segundo SOURDIN⁶⁷ a tecnologia está remodelando o sistema de justiça em pelo menos três frentes. Primeiro, em um nível básico, a tecnologia é utilizada como instrumento de informação, apoio e aconselhamento às pessoas envolvidas com o sistema de justiça (tecnologia de apoio). Em segundo lugar, a tecnologia pode substituir funções e atividades que anteriormente eram realizadas pelo ser humano (tecnologias de substituição). Em uma terceira frente, a tecnologia altera a forma de trabalho efetivo dos julgadores, proporcionando formas de justiça diversas das tradicionais, (tecnologia disruptiva)⁶⁸, onde, situações como análise preditiva podem reformular o papel do juiz.⁶⁹

A Fundação Getúlio Vargas, através do Centro de Inovação, Administração e Investigação Jurídica (CIAPJ/FGV), sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, realizou estudos quanto a utilização da inteligência artificial no sistema de justiça, dentro dos projetos de desenvolvimento sustentável da Agenda da ONU para 2030 no Brasil. Esse inquérito sobre a utilização de inteligência artificial nos tribunais brasileiros, concluíram que mais de 50% já adotam algum tipo de sistema de Inteligência artificial, o que acarretará na possibilidade de cruzar estes dados para verificar o impacto da IA na velocidade, eficiência e produtividade dos tribunais.⁷⁰

66 A expressão consta da matéria institucional “Núcleo da presidência do STJ contribuiu para a redução do acervo processual da corte” anteriormente citada.

67 Ver SOURDIN, Tania Michelle. “Justice and technological innovation.” *Journal of Judicial Administration*, Vol. 25, 2 (1 de dezembro de 2015). pp. 96 - 105. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2713559>>. Acesso em 06 mar. 2021.

68 Segundo a metodologia de SOURDIN, *supportive technology, replacement technologies e disruptive technology*. Ver SOURDIN, Tania Michelle. *Judge v. Robot: Artificial Intelligence and Judicial Decision-Making*. *UNSW Law Journal*, v. 41, n. 4, 2018, p. 1114 –1133. p. 1117. Disponível em: <<https://goo.gl/hxbXri>>. Acesso em 06 mar. 2021.

69 Id. *ibidem*. De forma similar, MORAIS DA ROSA & BOING, falam sobre a existência de um robô-classificador, um robô-relator e um robô-julgador. Ver: MORAIS DA ROSA, Alexandre e BOEING, Daniel Henrique Arruda. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

70 Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, o movimento de digitalização da Justiça é cada vez mais necessário para a boa gestão dos tribunais, com eficiência, celeridade e qualidade, diante do elevado volume processual. Ver: **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>>. Acesso em: 27 abr. 2021. Consta ainda da matéria que: “O Projeto Sócrates já se encontra em sua versão 2.0, elaborada em resposta a um dos principais desafios dos gabinetes – a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial. Entre as funções da ferramenta, está apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei questionados e os paradigmas citados para justificar a divergência.” Id. *ibidem*. Além da referência ao *software* Sócrates, a matéria institucional menciona o sistema Athos (que principalmente localiza as matérias dos recursos repetitivos, monitorando entendimentos dos órgãos internos do STJ) destacando o sistema e-juris (utilizado para extração das referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão, além da indicação dos acórdãos principal e sucessivos sobre um mesmo tema jurídico) e a criação de uma quarta ferramenta com base na Tabela Unificada de Assuntos (TUA) que visa

Assim, tanto a tecnologias de apoio, quanto as tecnologias de substituição e disruptiva não são mais um exercício de ficção, mas uma realidade presente em nosso Judiciário.

A preocupação é com a possível amálgama entre novas tecnologias e precedentes vinculantes, dentro da lógica de diminuição do acervo processual, sem outros cuidados.

A intenção, principalmente dos Tribunais Superiores, de fortalecimento de um regime precedentalista tupiniquim, seria inicialmente, moldar o ordenamento jurídico⁷¹, evitando a disjunção argumentativa das decisões judiciais. Entretanto, não se pode tirar de vista que a intenção da criação de um regime precedentalista também teria como objetivo reduzir o número de processos que tramitariam perante as Cortes Superiores.

Ainda, a realização de imposição de teses, de forma vertical, faz necessária a reflexão sobre a legitimidade desta prática, que, sob um pretense manto de legalidade, podem provocar a banalização de direitos fundamentais em prol da pretensa eficiência e produtividade conferida pelos “sistemas” de inteligência artificial.

Para PEIXOTO & BONAT:

O sistema de precedentes foi arquitetado no Brasil para cumprir funções muito específicas: melhorar o desempenho do Judiciário com a diminuição do acervo e promover a convergência argumentativa. Mas sua introdução ocorreu impositivamente mediante legislação específica, que atribuiu caráter vinculante às decisões de Tribunais de vértice. Tal situação poderá gerar a ineficiência do sistema ou promover um momento de reflexão da comunidade jurídica para procurar o aperfeiçoamento e melhoria na prestação jurisdicional.⁷²

Muito se escreve sobre os precedentes judiciais no Brasil e muito se escreve sobre a inteligência artificial. E a cada dia, novas reflexões são necessárias.

Os benefícios do uso de novas tecnologias, quanto a capacidade de redução de prazos e rotinas, onde a interferência humana se faz cada vez menos presente, não desafiam maiores preocupações.

Entretanto, quando em prol dessa eficiência e celeridade essas ferramentas são utilizadas para tomada, ou apoio à decisão judicial, a inquietação permeia toda e qualquer reflexão.

Toda a construção de uma racionalidade jurídica que supere o solipsismo⁷³ não pode

a identificação automatizada do assunto do processo para fins de distribuição. **Id. ibidem.**

71 Para VIANA & NUNES: “... vem ganhando força uma corrente doutrinária que, aderindo à dinâmica estrangeira, aposta alto nos tribunais de elevada hierarquia, atribuindo-lhes a missão de **moldar o ordenamento jurídico**, algo irrealizável nas instâncias inferiores, pois nestas impera a dispersão decisória”. in VIANA & NUNES. **Precedentes**. p. 225.

72 PEIXOTO & BONAT. **Racionalidade no direito**. p. 110.

73 Para STRECK: “o juiz solipsista torna-se um agente arbitrário e que potencializa o déficit democrático de decisão judicial” in STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 105. Ainda, segundo STRECK: “O juiz dá às palavras o sentido que quer porque ele é, como Humpty Dumpty diz, o *chefe*. [...] O juiz solipsista *sabe* que a integridade do Direito o constrange; mas como “viciado em si mesmo”, ignora o constrangimento epistemológico em favor da discricionariedade” Cf. STRECK, Lenio Luiz. **Notícia de última hora: CNJ autoriza a cura de juiz solipsista!** Revista Consultor Jurídico-Conjur de 21 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-21/senso-incomum-noticia-ultima-hora-cnj-autoriza-cura-juiz-solipsista>> Acesso em 29 abr. 2021. Ver ainda: STRECK, Lenio Luiz. **Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?**

desembocar em um decisionismo tecnológico⁷⁴

A análise da política escolhida pelo Judiciário que, em prol da agilidade⁷⁵, arriscam a possibilidade de tomada de decisões *ex ante*⁷⁶, interferindo em todo sistema jurídico também deve ser questionada.

No mesmo diapasão, a possibilidade da tomada de decisões padronizadas, mesmo que não correspondentes ao mérito, como se observa das matérias em mídia citadas no corpo desse artigo, em que se cita, por exemplo, o sistema e-juris do STJ, expõem um dos gargalos do processo judicial, no caso o acesso ao Recurso Especial, cuja análise passa obrigatoriamente pelo sistema informatizado, que exige uma série de requisitos formais cada vez mais aproximado da leitura de um código exigido por máquinas, em substituição à leitura humana.

A constatação de julgamentos realizados total ou parcialmente por máquinas (sob o eufemismo do julgamento apoiado), ainda trazem a indagação da possibilidade da replicação do mesmo resultado, quer com o engessamento⁷⁷ jurisprudencial, quer com a replicação de possíveis vieses advindos da perpetuação das bases informatizadas de julgamento.⁷⁸

ROQUE & SANTOS propõem três premissas básicas para que as decisões judiciais possam ser tomadas, parcialmente, por inteligência artificial:

[...] como requisitos para a utilização da inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: (i) toda decisão judicial tomada com o auxílio de inteligência artificial deve conter essa informação em seu corpo; (ii) decisões tomadas exclusivamente por robôs devem ser de alguma forma submetidas à revisão humana, sendo assegurado pela Carta Magna o direito público

Revista Novos Estudos Jurídicos vol. 15, n.1, p.158-173. p. 162. Disponível em: <<http://www.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308>>. Acesso em: 20 abr.2021.

74 Segundo NUNES & MARQUES: “[...] atribuir-lhes (às máquinas) a função de tomar decisões, atuando de forma equivalente a um juiz, pode significar a ampliação ainda maior de desigualdades que permeiam nosso sistema Judiciário, respaldando-o, ademais, com um decisionismo tecnológico.” Cf. NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho.

Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas, Revista de Processo, n. 285, nov. 2018. pp. 421-447.

75 Ver: **Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações.** Valor Econômico, 18 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes.ghhtml>>. Acesso em 05 mar. 2021. Para NUNES & VIANA: o número de novos processos judiciais não pode ser a única justificativa para se acolher “toda e qualquer técnica ou tecnologia que prometa reduzir o acervo de casos a serem decididos” in NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio.

Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso.

76 A França proibiu a jurimetria de dados de julgamento do Judiciário, com utilização de inteligência artificial dada a possibilidade real de se poder prever o resultado de julgamentos. Neste sentido: RODAS, Sérgio. **França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais.** Revista Consultor Jurídico-Conjur de 05 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais>>. Acesso em 24 abr. 2021. Segundo a matéria: “A corte considerou que os parlamentares franceses buscaram impedir que a coleta de dados em massa seja usada para pressionar juízes a decidir de determinada forma ou para desenhar estratégias que possam prejudicar o funcionamento do Judiciário.”. **Id. ibidem.**

77 Segundo VIANA: “[...] num cenário ainda mais corrosivo, a jurimetria, alinhada aos precedentes obrigatórios, poderia ensejar um engessamento do Direito em função de uma possível aplicação irrefletida” in VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Juiz-robô e a decisão algorítmica:** a inteligência artificial na aplicação dos precedentes in Inteligência artificial e processo. Isabella Fonseca Alves (organizadora) 1. ed., 3. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, p. 27

78 FERRARI et. al., simplificam o entendimento: “Algoritmos aprendem pelo exemplo. Se os dados aos quais expostos refletirem o preconceito (consciente ou inconscientemente) presente na sociedade, as decisões daí derivadas irão refleti-lo e reforçá-lo. ‘Garbage in, garbage out’ (‘lixo entra, lixo sai’), como diz o aforismo repetido por programadores”. in FERRARI; BECKER; WOLKART. **Arbitrium ex machina.** p.

subjetivo de acesso aos juízes; e (iii) sempre que opostos Embargos de Declaração invocando a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra decisão proferida com o auxílio de inteligência artificial assim atestada, estes deverão ser apreciados pelo juiz da causa, sem a utilização de mecanismos de formulação automatizada de decisões judiciais, sob pena de nulidade.⁷⁹

A União Européia já se preocupava com a tomada de decisões automatizadas, confeccionando regras especiais que, ao tratar da proteção de dados, tecendo parâmetros sobre a possibilidade de decisões formadas por máquinas.⁸⁰

Em seu Artigo 22.º a RGD⁸¹ trata de decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis pessoais, onde: *“1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar”*⁸²

Ainda no Considerando 71, e no artigo 22, § 2, a) e c) da RGD, o “consentimento explícito” do titular dos dados, e quando da celebração ou execução de um contrato, autoriza-se a tomada de decisões exclusivamente automatizadas, sendo que a RGD ressalva ao titular dos dados, além das “garantias adequadas” o “direito à informação”, bem como “o direito de obter a intervenção humana” e o “direito à explicação⁸³” sobre a decisão tomada.

Uma vez conhecidos os parâmetros da tomada do padrão decisório, pela inteligência artificial, a opacidade algorítmica⁸⁴ ficaria reduzida, assegurando transparência, contraditório e possibilitando a pretendida *accountability* de todo processo.

A segunda premissa de necessidade do fator humano na tomada de decisões, estaria, na visão de Roque e Santos, de acordo com o princípio do juiz natural sendo que *“... o Poder Judiciário não pode prescindir da necessária humanização”* Estabelecendo a premissa que *“...seria inconstitucional a tomada de decisões exclusivamente por robôs, sem que suas decisões sejam de alguma forma submetidas à revisão humana, sendo assegurado pela Carta Magna o direito público subjetivo de acesso aos juízes”*.⁸⁵

A obrigatoriedade da presença do fator humano na tomada de decisões, mesmo que de forma parcial, no momento em que este artigo é escrito, ainda é a regra. Com o passar

79 Ver: ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais**: três premissas básicas. Revista Eletrônica de Direito Processual –REDPRio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. p. 74.

80 RGD. art. 22, § 1, 3; 13, § 2 f.; 14, § 2, alínea g; 15, § 1 Hs. 2, alínea h.

81 RGD é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, em inglês). Publicado pelo Parlamento Europeu em maio de 2016 sua vigência iniciou em maio de 2018.

82 RGD. art. 22, § 1, 3;

83 O RGD. art. 13, § 2 f. estabelece que a pessoa afetada pela decisão automatizada pode “informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados”. Referido regulamento é consentâneo ao entendimento de ROQUE & SANTOS onde: “toda decisão judicial tomada com o auxílio de inteligência artificial deve conter essa informação em seu corpo” in ROQUE & SANTOS. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais**. p. 70.

84 *Id. ibidem*. p. 70

85 *Id. ibidem*. p. 71.

dos anos e com a adequação dos procedimentos e desenvolvimento da *machine learning*, somadas à profusão dados, sua estruturação e qualificação, provavelmente esta discussão será travada no sentido de que a eficiência da inteligência artificial pode suplantar o entendimento humano na tomada de decisões⁸⁶, possibilitando soluções autônomas, sem a presença obrigatória do humano, apesar de provável resistência a este entendimento e inevitáveis discussões sobre legitimidade e legalidade.

Como terceiro requisito, desenvolvem Roque e Santos a tese de que, mesmo após uma decisão onde ocorra a conjugação da transparência algorítmica e a revisão humana, existe a possibilidade de, em casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material em decisão proferida com o auxílio de inteligência artificial, se possa recorrer da decisão, cuja clarificação e integração do julgado deva ocorrer exclusivamente pelo humano, sem participação da inteligência artificial⁸⁷.

O que se extrai é que a efetiva contribuição do uso concomitante de inteligência artificial e da adoção de um sistema de precedentes eficiente, se bem utilizados, contribuem para a facilitação da atividade jurisdicional e promoção do maior acesso à justiça⁸⁸. Entretanto o pesadelo pode advir na constatação que algoritmos podem falhar apresentando possibilidade de enviesamentos e opacidades⁸⁹, bem como quando não permitem a explicação explícita de sua causalidade.

Da forma como as matérias de mídia noticiadas neste artigo são apresentadas⁹⁰, os responsáveis enaltecem as conquistas institucionais, sendo que a tomada de decisões, na forma indicada, se dão **como em uma linha de produção**, revelando a utilização de

86 Ver: MORAIS DA ROSA e Alexandre BOEING, Daniel Henrique **Ensinando um robô a julgar**: Pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020. Quanto a crítica ao livro: STRECK, Lenio Luiz **Um robô pode julgar? Quem programa o robô?** Revista Consultor Jurídico-Conjur de 03 setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-roboto-julgar-quem-programa-roboto>>. Acesso em 23 abr. 2021. Em resposta a STRECK, MORAIS DA ROSA afirma: “Embora tenhamos apontado robustez e alto grau de acurácia em casos simples, o leitor atento percebe que todo o livro propõe a supervisão humana da operação, excluindo, **por enquanto**, a decisão exclusivamente por máquinas.” MORAIS DA ROSA. **Inteligência artificial e Direito: ensinando um robô a julgar** (grifos nossos)

87 **Id. ibidem**. p. 72-73. Esse direito de revisão/clarificação das decisões automatizadas sem a utilização de inteligência artificial nos parece impraticável e indesejado, um uma vez que pode reabrir toda a discussão anterior, de obrigatoriedade de participação humana, o que tornaria a exigência uma porta aberta para novos recursos, atravancando ainda mais o sistema. Ademais, a utilização do expediente no modo sugerido (Embargos Declaratórios) parece-nos inadequada. O questionamento poderia ser realizado diretamente para um segundo grau de jurisdição apontando a nulidade, por exemplo.

88 PEIXOTO & BONAT afirma que o Brasil, por meio da plataforma Victor do STF se destaca na área tecnológica. Relata que o Victor consegue classificar, nos temas de repercussão geral, casos semelhantes, indicando o precedente melhor aplicado ao caso. Com a análise de sentença, acórdão, recurso e contra-razões o algoritmo chegaria a uma acurácia de 0.911 F1 Score. Ver: PEIXOTO & BONAT. **Racionalidade no Direito**. p. 126.

89 Para FERRARI et. al: “...ao mesmo tempo em que traz benefícios, o uso de algoritmos apresenta riscos não evidentes, derivados especialmente: (i) de *data sets* viciados; (ii) da opacidade na sua forma de atuação, consequência das técnicas de *machine* e *deep learning*; (iii) da possibilidade de promoverem a discriminação ainda que bem estruturados.” in FERRARI; BECKER; WOLKART. **Arbitrium ex machina**. p.3. Mais sobre o tema: FERRARI, Isabela e BECKER, Daniel. **Direito à explicação e decisões automatizadas**: reflexões sobre o princípio do contraditório. in: NUNES, Dierle et al. **Inteligência Artificial e Direito Processual –os impactos da virada tecnológica no direito processual**, 1ª. edição, Salvador: JusPodium, 2020, p.199-225

90 Como outro exemplo, em matéria institucional, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) vangloria-se do julgamento de 280 processos, em um click. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.Y1s5-bVKJIU>>. Acesso em 26 abr. 2021.

inteligência artificial de forma autônoma e abundante, a fim de cumprir com os prazos e metas estabelecidas, sem muita preocupação com a questão de fundo, e sem a análise da legitimidade e legalidade do procedimento, ao que parece.

Seguindo com a análise das matérias institucionais, para que se possa ascender aos Tribunais Superiores, da forma como a divulgação institucional se dá, há que se preencher um formulário, com um *layout* pré-estabelecido, sob pena de não conhecimento de seu recurso pelo e-juris, no caso do STJ, por exemplo.

A possibilidade de replicação de vieses trazem, necessariamente, questionamentos sobre ética, legalidade, moralidade, legitimidade e legalidade do uso de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais.

Em qualquer dos casos, a preocupação com a fixação de princípios éticos e salvaguardas fortes na utilização da inteligência artificial, onde se permita a melhor governança⁹¹ possível, com ampla transparência e explicabilidade dos procedimentos de tomada de decisão, são obrigatórios para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Para BORDONI & TONET:

Ao tempo em que a inteligência artificial traz benefícios na análise de dados relativos aos conflitos e também no auxílio de tomadas de decisões, tanto públicas como privadas, deve-se observar que estas podem não estar isentas de erro, de forma que são necessários princípios básicos para o seu uso e formas de controle, inclusive de auditoria para que seja transparente em todas as suas etapas.⁹²

Assim, o processo conduzido por máquinas ou sistema de inteligência artificial deve se conformar com a Constituição e obedecer seus princípios fundamentais, sendo inafastáveis princípios de transparência, responsabilidade⁹³, supervisão e reparação que devem ser atualizados, considerando o advento de novas tecnologias e a ductilidade até mesmo conceitual ao longo do tempo.

51 CONCLUSÃO

A centralidade dos direitos humanos⁹⁴ se é reconhecida no mundo *off-line* deve ser

91 Sobre governança, ética e transparência no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, ver a Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

92 BORDONI, Jovina d'Ávila; TONET, Luciano. **Inovação e tecnologia no judiciário**. Revista Themis, Fortaleza, v. 18, n. 2, p.149-168, jul./dez. 2020, p. 165.

93 Mecanismos que garantam a responsabilidade e a prestação de contas de novos sistemas de IA, seus resultados, desenvolvimento, implantação e uso, devem ser obrigatórios. Neste sentido European Commission. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. Bruxelas, 2019. p.19. Disponível em: https://ai.bsa.org/wp-content/uploads/2019/09/AIHLEG_Ethics-Guidelines-for-Trustworthy-AI-EN.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021. Extrai-se desse guia ético que a inteligência artificial deve respeitar três diretrizes ao longo de criação, execução e utilização do sistema: (1) deve obedecer às leis e regulamentos; (2) deve ser ética; e (3) deve ser robusta, tanto técnica como socialmente, no sentido que mesmo bem intencionada a Inteligência Artificial pode causar não intencionais.

94 Quanto a primazia dos direitos fundamentais ver: SANTOS, Fabio Marques Ferreira. **O uso da inteligência artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos direitos e das garantias fundamentais no Estado constitucional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 105. Jan-Fev/2018. p. 29-53.

ainda mais considerada no mundo *on-line*.

O entrelaçamento entre a adoção de um sistema de precedentes, alicerçados em uma imposição de teses, pretensamente vinculantes, com objetivo do qual não se exclui a redução do acúmulo de processos, com a inteligência artificial, e a tomada de decisões automatizadas, total, ou parcialmente, passa a ser preocupante.

As garantias processuais (contraditório, ampla defesa, justificação, argumentação, isonomia) passam a ter novo significado a partir dos novos institutos incorporados ao Direito, quais sejam a adoção de um sistema de “precedentes” e a necessária inovação tecnológica que transpassa todo ordenamento. Fala-se, inclusive em um “devido processo tecnológico”, de uma “virada tecnológica no direito processual”.⁹⁵

Uma Justiça baseada exclusivamente em dados, sujeita a replicar decisões anteriores, pode trazer uma política desumanizante, não sendo imunes a preconceitos, erros e discriminações provocadas pelos algoritmos. A questão é que o mau uso intencional da ferramenta tecnológica expõe com mais cores a fragilidade do próprio Estado de Direito, arreganhando seu déficit democrático na tomada de decisões.

Se por um lado promove-se a eficiência do sistema com economia de tempo e de valores⁹⁶; a possibilidade de dificuldades ao acesso pleno ao Judiciário, a reprodução dos preconceitos algorítmicos e o engessamento das decisões arruinam todo o sistema processual.

A tecnologia não é boa, nem má⁹⁷, nem neutra.⁹⁸ A solução que confira segurança, integridade e estabilidade na tomada de decisões, passa pela avaliação ética não apenas das novas tecnologias, mas pela política Judiciária que não pode afastar a preponderância dos direitos humanos pelo discurso de maior produtividade.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law** *Stare decisis*, integridade e segurança jurídica. Tese (Doutorado em Direito) 264 f Pontifícia Universidade Católica do Paraná: Curitiba.

BORDONI, Jovina d'Ávila; TONET, Luciano. **Inovação e tecnologia no judiciário**. Revista Themis, Fortaleza, v. 18, n. 2, p.149-168, jul./dez. 2020.

95 Neste sentido: NUNES & PAOLINELLI. **Novos designs tecnológicos**. p. 17.

96 Segundo OLIVEIRA: “Essa revolução digital faz com que o Poder Judiciário melhore exponencialmente a execução de suas atividades, com ganhos de produtividade e transparência, flexibilizando formalidades e prescindindo de práticas pouco eficazes, otimizando, assim, a tutela jurisdicional.” *in* OLIVEIRA, Alexandre Machado de: **A pandemia do coronavírus e a revolução digital no Poder Judiciário**. Revista Consultor Jurídico, 13 de abril de 2020, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniaopandemia-revolucao-digital-poder-judiciario>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

97 Cf. CASTELLIS, Manuel. **The rise of the network society**. Blackwell: Oxford, 1996. p. 96.

98 Segundo O'NEIL: “Crucial para entendermos a ausência de neutralidade dos modelos matemáticos. Um modelo depende de escolhas acerca dos dados e informações importantes de serem considerados nessa versão reduzida da realidade. Existem pontos-cegos em todos os modelos que “refletem os julgamentos e prioridades de seus criadores”. *In* O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data increases inequality and threatens democracy**. New York: Broadway Books, 2017. 275 p. p. 21 e ss

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos Tribunais brasileiros. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, jul./out. 2019.

CARNEIRO, Rafael Araripe. **STJ em números**: improbidade administrativa. Jota. 06 de junho de 2020. <https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/06/STJ-em-números_-improbidade-administrativa-JOTA-Info-1.pdf>

CASTELLIS, Manuel. *The rise of the network society*. Blackwell: Oxford, 1996.

CHEN, Daniel L., *Judicial Analytics and the Great Transformation of American Law*. *Journal of Artificial Intelligence and the Law*, Forthcoming, (October 14, 2018).

COLE, Charles D. **Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos**. O sistema de precedente vinculante do *common law*. *Revista dos Tribunais*, v. 87, n. 752, jun./1998.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva**. São Paulo, 2014. Disponível em: <www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva>.

ESKRIDGE, William. *Dynamic Statutory Interpretation*. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 135, 1987

FARIA, Gustavo Castro. **Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Eric Navarro. **Arbitrium ex machina**: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais online*, v. 995, p. 1-16, set. 2018.

FERRARI, Isabela e BECKER, Daniel. **Direito à explicação e decisões automatizadas**: reflexões sobre o princípio do contraditório. *in*: NUNES, Dierle et al. *Inteligência Artificial e Direito Processual – os impactos da virada tecnológica no direito processual*, 1ª. edição, Salvador: JusPodium, 2020, p.199-225

LORENZETTO, Bruno Meneses e KOZICKI, Katya. **Constituindo A Constituição**: entre paradoxos, razões e resultados. Artigo. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents*: a comparative study. England: Dartmouth, 1997.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Rio de Janeiro: Ed. Arquipélago, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Pelo fim da jurisprudência defensiva**: uma utopia? São Paulo, 2013. Disponível em: <www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes**: a eficácia obrigatória dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica brasileira. - Rio de Janeiro, 2013. f. Dissertação Mestrado em Direito Universidade Estácio de Sá, 2013

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** – do controle a interpretação da jurisprudência ao precedente. 3ª. ed. São Paulo: 2017.

MORAIS DA ROSA, Alexandre BOEING, Daniel Henrique **Ensinando um robô a julgar**: Pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário. 1. ed. Florianópolis. Emais Editora. 2020.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Inteligência artificial e Direito: ensinando um robô a julgar**. Revista Consultor Jurídico-Conjur de 04 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando- robo-julgar>>.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. **Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos**: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil.” Revista de Processo. Revista dos Tribunais online. vol. 314/2021. Abril 2021. DTR\2021\3403.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual**: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas, Revista de Processo, n. 285, nov. 2018.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio. **Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso**. Revista Consultor Jurídico-Conjur. 22. Jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>>

OLIVEIRA, Alexandre Machado de: **A pandemia do coronavírus e a revolução digital no Poder Judiciário**. Revista **Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2020, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniao-pandemia-revolucao-digital-poder-judiciario>>. O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data increases inequality and threatens democracy**. New York: Broadway Books, 2017. 275 p.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann e BONAT, Debora; **Racionalidade no direito**: Inteligência artificial e precedentes. 1 ed. Curitiba: Alteridade. 2020. 144p.

POBLET, Marta & KOLIEB, Jonathan. (2018). **Responding to Human Rights Abuses in the Digital Era: New Tools, Old Challenges**. Stanford Journal of International Law. 54.

PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. 107 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

RODAS, Sérgio. **França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais**. Revista Consultor Jurídico-Conjur de 05 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais>>.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas.** Revista Eletrônica de Direito Processual –REDPRio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

SANTOS, Fabio Marques Ferreira. **O uso da inteligência artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos direitos e das garantias fundamentais no Estado constitucional.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 105. Jan-Fev/2018.

SOURDIN, Tania Michelle. “*Justice and technological innovation.*” **Journal of Judicial Administration**, Vol. 25, 2, (1 de dezembro de 2015). pp. 96 – 105.

SOURDIN, Tania Michelle. *Judge v. Robot: Artificial Intelligence and Judicial Decision-Making.* **UNSW Law Journal**, v. 41, n. 4, 2018, p. 1114 –1133.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.** 2ª. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020, 486 p

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015.** Salvador: Juspodium, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?** Revista Novos Estudos Jurídicos vol. 15, n.1, p.158-173.

STRECK, Lenio Luiz. **Notícia de última hora: CNJ autoriza a cura de juiz solipsista!** Revista Consultor Jurídico-Conjur de 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-21/senso-incomum-noticia-ultima-hora-cnj-autoriza-cura-juiz-solipsista>.

STRECK, Lenio Luiz **Um robô pode julgar?** Quem programa o robô? Revista Consultor Jurídico-Conjur de 03 setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo>>.

TARUFFO, Michele. **El vértice ambíguo. Ensayos sobre la Casación civil.** Lima: Palestra Editores, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 12.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. 443p.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes in Inteligência artificial e processo.** Isabella Fonseca Alves (organizadora) 1. ed., 3. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido.

VITAL, Daniel. **OAB-DF pede ao STJ critérios objetivos para admissibilidade de recursos**, Revista Consultor Jurídico-Conjur de 02 julho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-02/oab-df-stj-criterios-objetivos-admissibilidade>>

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Inteligência artificial e sistemas multiportas**: uma nova perspectiva do acesso à justiça. Revista dos Tribunais, São Paulo v. 1000, ano 108, p. 301-307, fev. 2019.
Human Rights Council 32a. Session Agenda item 3 A/HRC/32/L.20, Oral revisions of 30. Jun., 27 jun. 2016.

Matérias em mídia

FREITAS, Hyndara. **Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito**, mas só 232 têm desempenho satisfatório. Disponível em: <<https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>>.

TENENTE, Luiza. **Brasil tem mais faculdades de direito que China, EUA e Europa juntos**; saiba como se destacar no mercado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado.ghtml>>

“Núcleo da presidência do STJ contribuiu para a redução do acervo processual da corte”. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11032021-Nucleo-da-presidencia-do-STJ-contribuiu-para-a-reducao-do-acervo-processual-da-Corte.aspx>>.

STF Digital: nova plataforma integra sistemas e aprimora prestação jurisdicional, Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450698&ori=1>>.

TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YIs5-bVKjIU>>.

Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações. Valor Econômico, 18 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoas.ghtml>>.

SOBRE O ORGANIZADOR

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 101, 221, 222, 223, 224, 226, 229, 230, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 397, 405, 408, 409, 417, 421, 430, 434, 436

Adoção 8, 109, 111, 120, 121, 128, 129, 184, 224, 242, 244, 281, 282, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 319, 339, 376, 416, 418, 423, 430, 432

Alienação parental 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 328, 329, 330, 331, 332, 333

Alimentos avoengos 298, 299, 300, 302, 303, 304

Arrematação judicial 355, 356, 363, 364

Arrendamento rural 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395

Ativismo judicial 3, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 102

C

Constituição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 52, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 122, 124, 125, 138, 140, 148, 149, 151, 153, 169, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 206, 207, 208, 213, 215, 218, 219, 222, 224, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 250, 256, 257, 260, 267, 268, 270, 272, 278, 279, 281, 282, 283, 284, 287, 289, 294, 297, 298, 299, 301, 302, 305, 311, 318, 319, 323, 332, 336, 341, 344, 346, 347, 349, 354, 368, 373, 377, 384, 392, 394, 408, 417, 420, 421, 423, 425, 431, 433

Contrato 18, 30, 98, 228, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 292, 358, 359, 360, 363, 370, 371, 372, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 400, 403, 429

D

Demandas repetitivas 234, 396, 397, 398, 399, 400, 402, 405, 408, 409, 410, 412, 413

Democracia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 53, 68, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 125, 134, 137, 169, 194, 197, 207, 208, 209, 211, 212, 215, 216, 248, 415

Direito 1, 2, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 41, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 61, 65, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 163, 169, 171, 176, 177, 178, 180, 181, 183, 184, 188, 191, 192, 195, 197, 198, 207, 208,

209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 282, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 294, 295, 297, 298, 305, 306, 307, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 320, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 389, 390, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 425, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437

Direito Civil 12, 260, 261, 265, 267, 272, 297, 298, 336, 341, 343, 344, 346, 354, 357, 359, 360, 364, 368, 369, 375, 394, 395, 437

Direito Constitucional 11, 12, 14, 22, 29, 30, 78, 84, 94, 102, 122, 123, 178, 183, 197, 219, 220, 226, 238, 316, 374, 415, 431, 435, 437

Direito processual civil 122, 237, 238, 334, 340, 344, 362, 394, 395, 415

Direitos da criança 198, 323

Direitos da mulher 148, 150, 152, 154, 158, 160, 166, 169, 171, 179

Direitos e deveres individuais e coletivos 17, 69, 71

Direitos Humanos 1, 6, 9, 11, 12, 19, 20, 60, 65, 66, 74, 92, 94, 95, 96, 101, 103, 115, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 152, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 186, 200, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 233, 237, 241, 246, 254, 285, 395, 425, 431, 432, 437

E

Educação 9, 10, 35, 97, 147, 148, 149, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 171, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 232, 235, 236, 238, 243, 272, 278, 280, 287, 299, 302, 336, 344, 406, 419, 437

F

Função social 93, 209, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 287, 347, 357, 359, 360, 373, 374, 375, 377, 380, 384

J

Judicialização da saúde 89, 92, 100

L

Liberdade de expressão 8, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 212, 268

M

Movimentos separatistas 181, 182, 183, 186, 191, 195

Multipropriedade 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353

P

Padrões decisórios 415

Perdão político 55, 56, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 65

Práxis 40, 123

Presidencialismo de coalizão 31, 33, 34, 35, 52, 53

R

Responsabilidade Civil 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 272, 273, 274, 275, 279, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 295, 296, 297, 341

T

Turismo reprodutivo 167, 172, 173, 177, 178

U

Usucapião 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O DIREITO

e sua práxis



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O DIREITO

e sua práxis

 **Atena**
Editora
Ano 2022